



Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 17 de julho de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 31 DE MARÇO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO GUILHERME DE ABREU
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA
Secretário de Estado da Gestão e Previdência

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

GENILDE CAMPAGNARO
Secretária de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais

ANEXO

Quadro de Correlação das Referências Grupo Estratégico Subgrupo Gestão Ambiental

SITUAÇÃO ANTERIOR		SITUAÇÃO NOVA		
Cargo	Ref.	Ref.	Classe	Cargo
Analista Ambiental; Técnico Ambiental.	-	1	A	Analista Ambiental; Técnico Ambiental
	-	2		
	-	3		
	-	4	B	
	-	5		
	-	6		
	1	7	C	
	2	8		
	3	9		
	4	10		
	5	11	ESPECIAL	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 171, DE 31 DE MARÇO DE 2014.

Acrescenta o § 6º do art. 1º da Lei Estadual nº 8.432, de 28 de junho de 2006 e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 43 da Constituição Estadual, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 1º da Lei Estadual nº 8.432, de 28 de junho de 2006, o § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

(...)

§ 6º O auxílio-alimentação estabelecido neste artigo se estende às categorias de Motorista e Operador de Rádio, tendo em vista o reposicionamento das mesmas ao Grupo Ocupacional Atividade da Polícia Civil - APC, por força da Lei nº 8.508, de 27 de novembro de 2006, que dispõe sobre a reorganização da Polícia Civil do Estado do Maranhão".

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 31 DE MARÇO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA E 126º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO GUILHERME DE ABREU
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA
Secretário de Estado da Gestão e Previdência

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

ALUÍSIO GUIMARÃES MENDES FILHO
Secretário de Estado da Segurança Pública

LEI COMPLEMENTAR Nº 163, DE 1º DE ABRIL DE 2014.

Altera dispositivos do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso LXV ao caput do art. 9º do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, Lei complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

(...)

LXV - uma Central de Inquéritos, com competência para o processamento dos inquéritos policiais do Termo Judiciário de São Luís, decidindo seus incidentes e medidas cautelares".

Art. 2º Fica acrescentado o § 5º ao art. 9º do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 9º. (...)

(...)

§ 5º A Central de Inquéritos será regulamentada por resolução do Tribunal de Justiça e jurisdicionada por até três juízes auxiliares, designados pelo Corregedor-Geral da Justiça e aprovados pelo Plenário, com prazo mínimo de um ano.

Art. 3º Ficam criados no Quadro do Poder Judiciário, os seguintes cargos:

I - um cargo em comissão de Secretário Judicial;

II - dois cargos efetivos de Analista Judiciário;

III - três cargos efetivos de Técnico Judiciário;

IV - dois cargos efetivos de Auxiliar Judiciário.



Parágrafo único. Os dois cargos em comissão CDAI-2 criados pela Lei nº 9.729, de 11 de dezembro de 2012, ficam com sua simbologia alterada para CDAS-5.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 1º DE ABRIL DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA
E 126º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY
Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO GUILHERME DE ABREU
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA
Secretário de Estado da Gestão e Previdência

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 1º DE ABRIL DE 2014.

Cria o Fundo Especial de Segurança dos Magistrados do Estado do Maranhão - FUNSEG-JE e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Especial de Segurança dos Magistrados - FUNSEG - JE, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Art. 2º O Fundo Especial de Segurança dos Magistrados - FUNSEG-JE, tem por objetivo suprir, implementar, captar, controlar e aplicar recursos financeiros destinados a:

I - à implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados; e

II - à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos magistrados.

Art. 3º Os recursos do FUNSEG-JE deverão ser aplicados:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Estadual, visando a proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados;

II - manutenção dos serviços de segurança;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança dos magistrados;

IV - aquisição de material permanente, equipamento e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados, preferencialmente, com competência criminal;

V - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior; e

VI - atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas com os servidores já remunerados pelos cofres públicos.

Art. 4º Constituem receitas do Fundo Especial de Segurança dos Magistrados - FUNSEG-JE:

I - a destinação de 2% (dois por cento) a 4% (quatro por cento) do produto da arrecadação das custas judiciais, taxa judiciária e do percentual de emolumentos extrajudiciais recolhidos ao Fundo Especialização de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário - FERJ, nos termos da Lei Complementar nº 48, de 15 de dezembro de 2000;

II - rendimentos de aplicação financeira com recursos do FUNSEG-JE;

III - créditos consignados no orçamento do Estado e em leis especiais;

IV - transferências públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

V - subvenções, auxílios públicos ou privados, específicos ou oriundos de convênios, acordos ou contratos, nacionais e internacionais, para os serviços afetos à segurança dos magistrados;

VI - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que o FUNSEG-JE venha a receber de organismo ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VII - superávit financeiro apurado no balanço do FUNSEG-JE em exercícios financeiros anteriores;

VIII - Outras fontes de financiamento definidas em lei.

Parágrafo único. O percentual a que se refere o inciso I deste artigo será definido por ATO da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 5º O Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário - FERJ, até o dia dez de cada mês, transferirá ao Fundo Especial de Segurança dos Magistrados - FUNSEG-JE, o percentual definido nos termos do art. 4º, inciso I e parágrafo único.

Art. 6º O Fundo Especial de Segurança dos Magistrados - FUNSEG-JE será administrado por um Conselho de Administração, composto por um desembargador, que será seu presidente; por um juiz indicado pela entidade de classe; pelo diretor de segurança institucional, diretor do FERJ e diretor financeiro da Secretaria do Tribunal.

§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça nomeará os membros do Conselho de Administração, após aprovação do Plenário.

§ 2º Compete ao Conselho:

I - fixar as metas do FUNSEG-JE;

II - elaborar plano de aplicação do Fundo, compatível com o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

III - baixar instruções normativas complementares no tocante à organização, estrutura, funcionamento e fiscalização do FUNSEG-JE;